



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de justificativa de preço instituída pela Lei n. 14.133/2021, em seu art. 72, VII, que dispõe sobre o processo de contratação direta, abrangendo os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço; (...)”

2. Acerca do tema, tem-se assim consolidado na Resolução Administrativa n. 7/2023 - TCE/TO:

“Art. 38. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos nos arts. 48 a 52 desta Resolução Administrativa, para contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado; (g.n)

II - quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I deste artigo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos em nome do próprio proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas; e

III - caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte do próprio proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”

3. No caso dos autos, instada a se manifestar, esta Divisão Administrativa passa a ponderar:

4. A capacitação, no formato de palestra, sobre **"Ética no Serviço Público e seu Impacto na Sociedade"**, com previsão de realização no dia **7 de junho de 2024**, é ofertada pelo microempreendedor individual, **Norberto Mazai**, para ser ministrada no formato **presencial**, com carga horária de **1 hora/aula**, trata-se de demanda constante do Plano de Contratação Anual (PCA), contemplada na matriz de conhecimento que integra o Plano Anual de Formação e Capacitação (Processo SEI n. 23.004519-7), e tem por escopo o atendimento da necessidade de aperfeiçoamento profissional dos agentes e servidores públicos dos entes jurisdicionados e sociedade em geral, no interesse superior da Administração Pública, mediante a previsão de realização de cursos, na forma do art. 3º, I, da Resolução Administrativa n. 1/2011, que assim dispõe:

“Art. 3º. Para o cumprimento de suas atribuições, o Instituto de Contas 5 de Outubro deverá:

I - Implementar políticas de educação corporativa e de desenvolvimento de competências profissionais definidas para os membros e servidores do TCE/TO, agentes e servidores públicos dos entes jurisdicionados e sociedade em geral, no interesse superior da Administração Pública, apresentando Plano Anual de Formação e Capacitação - PAFC -, a ser submetido à Presidência- TCE/TO; (...).”

5. Conforme se extrai dos autos, especificamente, do Estudo Técnico Preliminar - ETP 0705764 e Justificativa da Escolha (0705765), "(...) o Tribunal de Contas do Tocantins (TCE-TO), no contexto da programação de celebração dos 35 anos do SEI (23.004609-6), reafirmando seu compromisso com a transparência, eficácia na gestão pública e seu papel estratégico no desenvolvimento sustentável do Estado, propõe a execução da 16ª Edição do **Projeto Agenda Cidadã**, com a temática **"Cidadania sem Fronteira"**, com o objetivo de: *promover o engajamento de gestores e legisladores estaduais e municipais, representantes de entidades governamentais e não governamentais, em ações efetivas de fortalecimento da cidadania, consistentes na implementação de políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos fundamentais, na transparência da gestão e prestações de contas por parte dos governos e instituições públicas, no incentivo ao exercício do controle social, para capacitar gestores e legisladores, representantes de conselhos municipais e da sociedade civil, promovendo, igualmente, o intercâmbio com outras Cortes de Contas, tanto nacionais quanto internacionais (...)*". Nesse contexto, "(...) a contratação de palestrante profissional especializado se mostra imprescindível para execução do Projeto

Agenda Cidadã, tendo em vista que o TCE/TO desempenha um papel crucial na promoção de ações educacionais, tanto para seu quadro técnico quanto para as entidades jurisdicionadas e a sociedade em geral, com o intuito de qualificar e aprimorar conhecimentos e competências (...). "(...) a contratação em questão é respaldada por sua notável especialização e o amplo conhecimento na área, conforme evidenciado pela documentação anexada aos autos (...)"

6. A presente justificativa é baseada em critérios objetivos subsidiados por informações extraídas dos autos.

7. Os documentos que instruem os autos, quais sejam: Proposta Atualizada (0709378), Nota Fiscal (0705787), Nota Fiscal (0707763) e Nota Fiscal (0708234), demonstram a prática de preço pelo pretenso contratado em contratações similares.

8. Sobre o tema, desde o final do ano de 2011, a AGU - Advocacia Geral da União, através da Orientação n. 17/2009, externou o seguinte posicionamento:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." Em outra oportunidade, o TCU já havia se manifestado através do Acórdão 819/2005 Plenário: "Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93."

9. Acrescente-se, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, consolidado no Informativo de Licitações e Contratos n. 361, emitido a partir de sessões realizadas em dezembro/2018 e janeiro/2019, no sentido de que:

"2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a "dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)". Segundo ele, essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário".

10. Ante o exposto, considerando as informações e documentos acostados aos autos, mormente, a Proposta Atualizada (0709378), Nota Fiscal (0705787), Nota Fiscal (0707763) e Nota Fiscal (0708234), donde se pode obter a **média do preço da hora/aula praticado pelo pretenso contratado entre os anos 2022 e 2024**, a saber, **R\$ 3.222,22 (três mil e duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos)**, resta demonstrada a compatibilidade entre o valor da contratação pretendida com os praticados em contratações com objeto similar ao dos autos, bem assim como a **vantajosidade da contratação**, considerando que, conforme consta do Estudo Técnico Preliminar - ETP 0705764, o preço ofertado ao TCE/TO, qual seja, **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, contempla a ministração de palestra para "cerca de **500 (quinhentos participantes)** da 16ª Edição do **Projeto Agenda Cidadã**."

Nº da Nota	Ano	empresa	modalidade	Valor total	CH	VALOR UNITÁRIO
3	2022	TCE/RJ	Presencial	6.500,00	3	2.166,67
2	2023	Assoc. Nac. dos Advogados Publicos Federais	Presencial	1.500,00	1	1.500,00
9	2024	Advocacia Fernanda Hernandez	Presencial	6.000,00	1	6.000,00

Média de preço praticado **R\$ 3.222,22**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO GOMES MONTURIL NETO, CHEFE DE DIVISÃO**, em 15/05/2024, às 14:57, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0709534** e o código CRC **94A6AF39**.